1.
2. **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**
3. **OBJETO:** Prestação de serviços técnicos privativos da advocacia, em nível de consultoria, mediante a emissão de pareceres e visitas presenciais, para a análise da constitucionalidade e legalidade projetos legislativos, elaboração de projetos e defesa da Câmara Municipal em juízo.

Analisando os autos verifica-se que a contratação pretendida é passível de inexigibilidade, com base no art. 74, Inciso III, alíneas “c” e “e da Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

[..]

**e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

[...]§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

 § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade [grifado].

Conforme justificado no Termo de Referência, a inviabilidade de competição se traduz na impossibilidade da seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, sendo que a prestação de serviços técnicos privativos da advocacia, em nível de consultoria, a rigor, pode se encaixar nessa situação.

1. A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. Como se vê, a singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público. Ademais, a Lei nº 14.039/2020 acrescentou o art. 3º-A à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), estabelecendo que a singularidade decorre da própria natureza dos serviços de advocacia. Aliás, conforme consta do Termo de Referência, a singularidade é intrínseca à natureza desses tipo de serviços.
2. No caso específico deste processo de licitação, o titular da sociedade - responsável técnico direto pela execução dos trabalhos - preenche os requisitos da notória especialização.
3. A proponente apresentou currículo que demonstra a sua expertise no ramo do objeto contratado, possuindo notória especialização. Pelo que se verifica do currículo Lattes em anexo à proposta, Randolpho Martino Júnior possui 28 (vinte e oito) anos de exercício profissional e mestrado em Administração Pública. Além disto, possui 17 (dezessete) anos de magistério do ensino superior na área de Administração Pública. Consta, do mesmo currículo, diversas palestras no segmento de Administração Pública, participação em cursos, congressos e seminários, orientações de trabalhos de conclusão de curso e participação em bancas.

O preço é compatível com o valor de mercado e foi comprovado mediante pesquisa no PNCP. Verifica-se, ademais, que a empresa está com todos os documentos de habilitação técnica, jurídica, fiscal, social e trabalhista regulares, não havendo impedimentos, quanto a este ponto, para a sua contratação.

Para fins de verificação e conferência, constam nos autos:

* Documento de Formalização de Demanda
* Pedido de Compra
* Estudo Técnico Preliminar
* Proposta da empresa
* Preços obtidos por meio de pesquisas na plataforma PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas do Governo Federal
* Relatório de Levantamento de Preços com o valor médio obtido
* Documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, bem como de qualificação técnica
* Termo de Referência com o preço médio

Assim, compulsando os autos verifica-se que até esta análise o procedimento guarda conformidade com a legislação de regência, notadamente no que concerne aos requisitos estabelecidos no art. 74, Inciso III, “f”, da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c com o art. 3º-A da Lei nº 8.906/94.

Para continuidade do processo solicito à Seção de Compras que sejam tomadas as seguintes providências:

1. Sejam os autos enviados para o ordenador de despesa para fins de autorização da abertura do processo;
2. Sejam os autos autuados e numerados;
3. Sejam feitos o impacto orçamentário-financeiro e a reserva orçamentária para o presente processo;
4. Seja providenciada a minuta do contrato;
5. Sejam os autos enviados para análise jurídica e, havendo parecer favorável;
6. Sejam os autos encaminhados para a autoridade competente para ratificação.

Caso a Inexigibilidade seja ratificada pelo Presidente, deverá ser lavrado o respectivo contrato e realizadas as publicações necessárias.

1. Piedade de Ponte Nova, 04 de fevereiro de 2025.
2. Maria Aparecida Brum da Silveira
3. *Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova*